

PARECER ACERCA DO PROJECTO DO CÓDIGO DO IMPOSTO PROFISSIONAL

Com o ofício n.º 523 do Gabinete de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de 7 de Abril corrente, foi enviado ao Ex.^{mo} Bastonário desta Ordem um exemplar do projecto do Código do Imposto Profissional, com o pedido de apresentação de quaisquer observações, críticas ou sugestões que se afigurarem pertinentes e útis.

Encarregado da apresentação do respectivo parecer, faço-o nos termos seguintes:

É evidentíssimo o interesse que para a classe representará a alteração das normas reguladoras da tributação fiscal da actividade profissional.

O imposto deixará de ser calculado tendo em vista a soma das taxas (variáveis entre 700\$ e 2.000\$, acrescidas de 50 %) distribuída por todos os contribuintes do concelho, e de forma a que a cada um não é exigido mais do décuplo da taxa, nem menos da sua décima parte.

Pelo projecto, tem-se em vista sistema bem diverso.

O imposto profissional recairá sobre todos os rendimentos do trabalho, qualquer que seja a forma do seu recebimento.

Procura-se no projecto tributar o rendimento real, o rendimento efectivo das actividades profissionais, estabelecendo-se apenas a isenção do imposto para rendimentos anuais até 20 contos.

No entanto, o legislador não envereda clara e inequivocamente pelo sistema que tem em vista — o da tributação do rendimento real — pois lança mão de verdadeira anomalia quando, relativamente às profissões constantes da tabela anexa, em que se incluem os advogados,

estatui uma presunção de rendimentos líquidos mínimos, que, para a classe, vão de 25.000\$ a 40.000\$.

Assim, e desde que o legislador pretende a tributação pelo sistema do rendimento real, deverá necessariamente aceitá-lo, qualquer que ele seja, pois o sistema não se compadece com a fixação de um presumido rendimento líquido. Isto é, o rendimento tem de ser efectivamente o real e nunca o presumido como mínimo.

Mas, mais grave se nos afigura o problema da determinação da matéria colectável.

Estabelece-se no projecto (art. 6.º) que:

«As pessoas sujeitas a imposto apresentarão, durante o mês de Janeiro de cada ano, uma declaração conforme o modelo n.º 1, de todas as remunerações ou rendimentos por elas recebidos ou que lhe foram creditados ou atribuídos no ano antecedente, quando superiores a 20.000\$».

acrescentando-se (art. 7.º) que:

«A matéria colectável determinar-se-á com base nos elementos constantes da declaração referida no artigo anterior, sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º e 12.º».

Parece, assim e à primeira vista, que em obediência ao preconizado sistema de tributação do rendimento real a determinação da matéria colectável resultará da declaração do contribuinte.

No entanto, assim não acontecerá, pois certo e seguro é que, sempre e em qualquer caso, tal determinação pode operar-se por forma bem diversa.

Com efeito, no projecto oferece-se aos contribuintes a possibilidade de, para apuramento da verba que venham a declarar como de rendimento obtido no ano anterior pelo exercício da actividade profissional, se servirem dos elementos constantes dos talões dos recibos de todas as importâncias cobradas dos seus clientes, em impressos próprios selados pela Casa da Moeda (art. 8.º).

Nesse caso, o valor a declarar será o da soma desses recibos, mas tal valor fica sujeito à apreciação de uma comissão a que compete fixar a matéria colectável quando reconheça existirem nas declarações quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões.

Ora, dentro do oferecido sistema de recibos de todas as importâncias cobradas dos clientes, é facilímo surgirem dúvidas na comissão, pois certo é que os advogados não só passam recibos de honorários, mas também os têm de passar relativamente as outras quantias recebidas dos seus clientes e destinadas à efectivação de despesas judiciais e extra-judiciais.

De resto, também a lei permite que os advogados peçam provisões razoáveis por conta dos seus honorários, e prática usual é a de serem recebidas provisões que, cumulativamente, se destinam a honorários e a despesas.

Como proceder à destrinça entre as importâncias destinadas a um e a outro fim, de forma a que não surjam dúvidas que levem a arbitrar a matéria colectável por forma diversa — e certamente muito mais onerosa para o contribuinte — daquela que resulta dos talões de recibos que, para *contrôle*, sejam apresentados?

É esta uma dificuldade que cumpre ver esclarecida.

Mas, para aqueles que não adoptem o preconizado sistema de recibos, o artigo 12.º do projecto estabelece a regra de que os respectivos rendimentos colectáveis serão sempre fixados pela aludida comissão.

Assim, quer se siga ou não o sistema de recibos, certo é que, em última análise, é sempre a comissão que, embora apreciando as declarações prestadas pelos contribuintes, determina a matéria colectável, o que nos parece bastante perigoso, visto a lei não prever quaisquer limites à fixação.

Certo é que da decisão da comissão há possibilidade de reclamar para uma comissão distrital (art. 15.º do projecto), mas tal reclamação — quando no todo desatendida — trará um agravamento à colecta que pode ir até 5 por cento (art. 17.º).

Ora, difficilmente poderá o reclamante demonstrar os argumentos em que se baseie a sua discordância quanto à matéria colectável que lhe foi atribuída, donde a quase total inutilidade da reclamação.

Julgamos destituído de interesse, por se prestar a más ou a indevidas applicações, o preceituado no § único do art. 13.º do projecto, que permite a qualquer contribuinte o conhecimento dos rendimentos respeitantes aos que exerçam a mesma profissão ou actividade.

A fixação do rendimento colectável pelas comissões não é susceptível de impugnação, a menos que tenha havido preterição de

formalidades legais, pois, nesse caso, sem efeito suspensivo, será admissível recurso perante o contencioso das contribuições e impostos (art. 20.º do projecto).

Mas, como verificar e obter a prova dessa preterição de formalidades legais?

O projecto estatui que das reuniões das comissões serão lavradas actas avulsas, contendo as deliberações tomadas e os respectivos fundamentos (§ 2.º do art. 19.º).

Julgamos que melhor será que tais deliberações constem de livro próprio, e que delas se dê integral conhecimento aos interessados, facultando-se-lhes a consulta do processo respectivo e daquele livro para que possam verificar se, na verdade, foram inobservadas as legais formalidades, a fim de, no uso de um direito, poderem recorrer.

Estabelece-se a taxa de 8 % como a devida por imposto profissional, quando os rendimentos colectáveis ultrapassem os 300 contos, fixando-se degressivamente, por escalões, essa taxa, que chega a ser de 1 % para rendimentos até 40.000\$, esclarecendo-se, no artigo 24.º, que sobre o imposto não recai qualquer adicional para o Estado.

Julgamos que preferível seria estabelecer taxas progressivas tendo em vista escalões de rendimentos mesmo para além dos indicados 300 contos.

Em face do projectado sistema degressivo de taxas parecerá que advogados ou outros profissionais de fracos proventos poderão beneficiar de uma redução do imposto que actualmente pagam.

No entanto, a realidade é muito outra, pois não podemos olvidar que, a partir de 60 contos de rendimento colectável, suportarão também imposto complementar.

Ao rendimento colectável apurado devem abater-se, relativamente a advogados, as despesas com rendas, remunerações a pessoal permanente, consumo de água e electricidade, telefone e seguros conexos com o exercício da actividade, para as quais a tabela anexa atribui quantias que vão de 6 a 18 contos, conforme a localização dos escritórios, ou por importância superior quando o contribuinte prove documentalmente que as fez mais elevadas, e ainda as despesas respeitantes à formação do rendimento, incluídas as verbas para reintegração das instalações, que são calculadas entre 6 a 10 %.

Julgamos que também surgirão muitas e graves dificuldades quanto ao apuramento do montante daquelas primeiras deduções.

O projecto mostra-se deficiente não só quanto à especificação da primeira espécie de despesas, mas também ao fixar os limites dos seus montantes.

Com efeito, não se consideram despesas que, necessariamente, estão ligadas ao exercício da actividade, como, por exemplo, quotas pagas à Ordem e Caixa de Previdência, quotizações patronais para Fundo de Desemprego e para a Previdência relativamente ao pessoal, despesas de transportes e o próprio imposto profissional.

É certo que, quanto ao montante dessas despesas da primeira espécie, o projecto faculta a possibilidade de, documentalmente, o contribuinte provar que foram excedidos os limites legais.

Mas, porque tais limites são demasiadamente escassos, teremos que todos ou quase todos os advogados terão de, anualmente, reclamar quanto ao montante que, para tais despesas, lhe for atribuído.

Por outro lado, haverá, para muitos, a impossibilidade de provar documentalmente o pagamento dessas despesas, visto ocuparem escritórios que são pertença de um só e em nome do qual se mostram processados os competentes documentos de despesas.

Um outro ponto que deverá merecer a atenção do legislador é o da redução do imposto para os contribuintes que a seu cargo tenham filhos menores, estabelecendo que a redução será consoante o número de filhos.

Apreciemos agora o problema da fiscalização.

Compreende-se que o legislador procure a melhor forma de exercer a fiscalização no intuito de evitar possíveis fraudes dos contribuintes.

No entanto, julgamos que será demasiado exigir de quaisquer entidades particulares (art. 49.º do projecto) a declaração do que hajam pago, no ano anterior, aos advogados que lhes tenham prestado serviços.

Também não nos parece que seja elemento seguro de *contrôle* o conhecimento anual das intervenções dos advogados em processos judiciais ou administrativos.

Podem ser muitos e nada representarem; podem ser poucos e muito renderem.

Acresce que muitos dos processos judiciais se projectam por vários anos e, daí, a impossibilidade de o fisco poder seguramente determinar um elemento de apreciação de honorários recebidos ou devidos relativamente à intervenção profissional em qualquer ano.

Julgados que o preceituado no artigo 53.º do projecto deverá ser revisto.

Com efeito, compreende-se que uma das obrigações que impendem sobre quem exerça uma profissão liberal seja a de pagar o respectivo imposto.

No entanto, pode acontecer que transitórias dificuldades materiais impeçam o pagamento, originando a instauração da execução fiscal, à qual, por tal motivo, não é lícito deduzir oposição ou embargos.

Por isso, julgamos que, nesses casos, a participação não deverá acarretar a imediata suspensão do exercício da profissão, mas apenas a instauração do competente processo disciplinar para averiguação das razões determinantes da falta de pagamento e conseqüente decisão.

Também não nos parece curial se consigne autorização para funcionários fiscais (independentemente da observância das normas especiais preceituadas no Estatuto Judiciário) procederem ao exame de livros e documentos existentes nos escritórios de advogados, como resulta do preceituado no artigo 54.º do projecto.

As observações que atrás deixamos expostas respeitam, como não podia deixar de ser, a algumas das disposições do apresentado projecto do Código do Imposto Profissional, que, de resto, já se encontra convertido em lei (decreto 44.305, de 27-4-1962).

No entanto, julgamos que não serão conseguidos melhores resultados com a aplicação do novo sistema de determinação da matéria colectável relativamente aos profissionais que se encontram agregados em Ordens.

Seria preferível relativamente a tais contribuintes a manutenção do anterior sistema, pois a inicial distribuição dos contingentes tributários seria feita com um melhor e mais perfeito conhecimento pelas próprias Ordens.

Este sistema podia ter defeitos, mas apresentava grandes virtudes. E flagrante exemplo é o facto de relativamente poucas serem as reclamações às distribuições efectuadas.

Por isso, achamos que bastaria mantê-lo actualizando as taxas para que — com maior rendimento para o Estado — se evitassem as muitas, inevitáveis e justificadas reclamações que irão surgir, e que nem sempre serão apreciadas com justiça.

A declaração do contribuinte é, a nosso ver, insuficiente, pois o Estado não tem, nem pode ter, seguro *contrôle*.

O sistema dos recibos, porque não é obrigatório, e porque está sempre sujeito a rectificação pela comissão, também não poderá contribuir para uma melhor e mais aperfeiçoada tributação.

A exigência feita só a algumas entidades — as referidas no artigo 49.º — de comunicarem às secções de finanças as importâncias pagas ou creditadas àqueles que, por conta própria, exercem as actividades profissionais contempladas na tabela, também em muito pouco ou mesmo em nada poderá contribuir para a verificação da verdade do rendimento declarado.

Os quantitativos estabelecidos para despesas são manifestamente insuficientes, e obrigarão a quase totalidade dos profissionais a reclamar.

Ora, quando esse novo sistema, desde logo, apresenta tantas e sérias dificuldades de execução, achamos que preferível será não o aplicar.

Convencidos estamos pois de que bastaria uma actualização das taxas para, sem perturbações, o Estado receber o que, em impostos, devido lhe é pelos profissionais agrupados em Ordens.

Lisboa, 30 de Abril de 1962.

FILIPPE BRAZ RODRIGUES

Vogal do Conselho Geral